

Direitos Humanos, Liberdade Religiosa e Controle de Convencionalidade: Desafios à Jurisdição Constitucional Brasileira

Jonathan de Alcântara Fraires Nascimento¹

RESUMO: Este artigo examina a liberdade religiosa no constitucionalismo brasileiro contemporâneo à luz do controle de convencionalidade e da Hermenêutica Jurídica dos Direitos Humanos, evidenciando como ambos integram o direito interno ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Sustenta-se que a eficácia da liberdade religiosa depende da articulação entre Constituição, Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e jurisprudência da Corte Interamericana, especialmente diante de práticas estatais que ainda reproduzem desigualdades estruturais. O estudo analisa: (i) o marco normativo constitucional e convencional; (ii) a hermenêutica dos direitos humanos como técnica de integração normativa, valorativa e funcional; (iii) os desafios institucionais e metodológicos que limitam a aplicação do controle de convencionalidade no Brasil; e (iv) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reinterpretada sob o paradigma multinível. Conclui-se que, embora o STF frequentemente decida de modo convergente com o padrão interamericano, a ausência de fundamentação convencional explícita compromete a difusão desses parâmetros e a proteção reforçada de minorias religiosas. A adoção sistemática do controle de convencionalidade revela-se essencial para consolidar a laicidade colaborativa, aprimorar a igualdade material e fortalecer um constitucionalismo comprometido com a dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade Religiosa. Controle de Convencionalidade. Hermenêutica dos Direitos Humanos. Laicidade Colaborativa. Sistema Interamericano.

Introdução

A liberdade religiosa constitui um dos pilares do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, diretamente vinculada à dignidade humana, ao pluralismo e à laicidade colaborativa prevista no art. 19, I, da Constituição de 1988. Embora a Constituição assegure a inviolabilidade de crença, culto, or-

¹ Advogado, mestrando em Direito Constitucional (IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa), Especialista em Direito Religioso (UNIEVANGÉLICA), titulado pela UAM (Universidad Autónoma de Madrid/Espanha). E-mail: jonathanfraires.adv@outlook.com, LinkedIn: <http://linkedin.com/in/jonathan-de-a-fraires-nascimento-030412127>.

ganização religiosa e objeção de consciência, a efetividade desses direitos não se esgota no plano interno.

Com a incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992², e o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Brasil passou a integrar um sistema multinível de proteção, que impõe ao Estado o dever de interpretar e aplicar normas constitucionais em conformidade com os padrões internacionais.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade tornou-se técnica indispensável para harmonizar o direito brasileiro com a CADH, garantindo uma leitura ampliada da liberdade religiosa, especialmente em favor de grupos vulnerabilizados.

Complementarmente, a Hermenêutica Jurídica dos Direitos Humanos fornece os princípios de integração normativa, valorativa e de ressignificação conceitual-funcional que orientam o diálogo entre o direito interno e o sistema internacional, permitindo densificar o conteúdo protetivo da liberdade religiosa.

A hipótese deste artigo é que a proteção constitucional da liberdade religiosa alcança sua plenitude quando interpretada em diálogo com o Sistema Interamericano. Para demonstrar isso, o estudo examina: (i) o marco normativo constitucional e convencional; (ii) a hermenêutica dos direitos humanos como fundamento do diálogo jurisdicional; (iii) os desafios e os critérios para a aplicação plena do controle de convencionalidade; e (iv) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reinterpretada à luz desse modelo multinível.

Sustenta-se que essa aproximação material, quando dissociada de uma fundamentação convencional explícita, reduz a capacidade de o STF irradiar de forma uniforme os padrões interamericanos para todo o sistema de justiça, exigindo aplicação sistemática e consciente do controle de convencionalidade para consolidar a laicidade colaborativa e assegurar igualdade real entre tradições religiosas no Brasil.

² Brasil, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Brasília, DF, 1992, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

O objetivo central deste trabalho é demonstrar que a plena efetividade da liberdade religiosa no Brasil depende da aplicação sistemática, explícita e metodologicamente orientada do controle de convencionalidade, capaz de harmonizar o direito interno aos parâmetros da CADH e de assegurar uma proteção ampliada e substancialmente igualitária a todas as tradições religiosas, especialmente às minorias historicamente vulnerabilizadas.

Para tanto, utiliza-se, neste estudo, o método descritivo-analítico, baseado em pesquisa bibliográfica qualificada e na análise sistemática da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em perspectiva comparada e multinível.

2. Fundamentos Normativos da Liberdade Religiosa e do Controle de Convencionalidade

A proteção jurídica da liberdade religiosa no Brasil é construída a partir de um arcabouço normativo complexo que articula a Constituição de 1988, tratados internacionais de direitos humanos e a exigência contemporânea de interpretação multinível. No plano constitucional, a inviolabilidade de crença, a liberdade de culto, a proteção aos locais de culto e às liturgias, bem como a objeção de consciência, constam expressamente dos artigos 5º, VI³ e VIII⁴, enquanto o art. 19, I⁵, estabelece o modelo de laicidade colaborativa.

A doutrina jurídica especializada reconhece que a Constituição adota uma laicidade equilibrada, que não se confunde com laicismo hostil ou

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

⁴ VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

⁶ Jorge Miranda, “Estado, liberdade religiosa e laicidade,” *Observatório da Jurisdição Constitucional*, no. 1, (2014): 1–14, disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/>

com neutralidade abstencionista, mas exige uma postura de neutralidade ativa e garantidora da igualdade entre tradições religiosas.⁶

No plano internacional, o artigo 12⁷ da Convenção Americana de Direitos Humanos apresenta uma das formulações mais abrangentes de liberdade religiosa no cenário global, conferindo proteção tanto ao “*forum internum*” quanto ao “*forum externum*”.

A CADH reconhece não apenas a liberdade de adotar, mudar ou expressar uma religião, mas também a proteção contra coerções, interferências estatais e discriminações indiretas. A doutrina enfatiza que a Convenção garante um regime protetivo robusto que densifica essas garantias fundamentais⁸, dentre elas, a manifestação pública e comunitária da fé.

O reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, projetou o Brasil para um modelo de constitucionalismo multinível, no qual a interpretação dos direitos fundamentais deve harmonizar Constituição e CADH⁹.

Essa exigência deriva da doutrina consolidada no Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*¹⁰, no qual a Corte estabeleceu a obrigatoriedade da utilização do controle de convencionalidade para todas as autoridades públicas. Ele

observatorio/article/view/956. Jónatas Machado, *A liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade ao direito à diferença* (Coimbra: Almedina, 1996).

⁷ Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

⁸ Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (São Paulo: Saraiva, 2021).

⁹ Anabela Costa Leão, “State and Vulnerability”, *Oñati Socio-Legal Series* 12, no. 1 (2022): 86–107, disponível em <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1240>.

¹⁰ *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, informe de fondo no. 30/05 (Corte IDH. 26 de setembro de 2006). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf

¹¹ Valerio de Oliveira Mazzuoli, *Controle de Convencionalidade: do século XVIII ao século XXI* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021). Eduardo Ferrer Mac-Gregor, *Direitos humanos*,

exige que juízes e agentes estatais interpretem o direito interno de forma compatível com o tratado internacional e com sua interpretação pelo órgão jurisdicional interamericano¹¹.

Nesse sentido, ao aderir à CADH, o Brasil assume obrigações positivas e negativas, devendo prevenir violações, investigar discriminações, adotar políticas públicas adequadas e reparar violações estruturais. O artigo 27¹² da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados reforça tal vinculação ao estabelecer que um Estado não pode invocar o direito interno para justificar o descumprimento de tratados.

Assim, a liberdade religiosa passa a integrar um bloco de constitucionalidade ampliado, composto por normas constitucionais e convencionais, cuja aplicação exige leitura sistemática e dialógica. A jurisprudência da Corte IDH reforça esse entendimento ao exigir proteção reforçada a grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente minorias religiosas, alvo histórico de discriminação deliberada.

Relatórios internacionais, como o World Watch List 2025, publicado pela organização Portas Abertas (Open Doors), indicam que os cristãos permanecem entre os grupos mais perseguidos globalmente¹³, ao lado de minorias étnico-religiosas e tradições espirituais de matriz africana.

No âmbito do Sistema Interamericano, destaca-se o Caso *Atala Rizzo y Niñas vs. Chile* (2012)¹⁴, no qual a Corte IDH consolidou a compreensão de que discriminações indiretas e estereótipos estruturais — inclusive de natureza religiosa — violam os deveres de proteção, prevenção e garantia previstos nos arts. 1.1 e 2 da CADH¹⁵.

democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público (Rio de Janeiro: Elsevier, 2013): 660.

¹² Art. 27 - Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado. Esta norma não prejudica o disposto no artigo 46.

¹³ “Lista Mundial da Perseguição”, *Portas Abertas*, acesso em 25 de novembro de 2025, disponível em <https://portasabertas.org.br/lista-mundial/paises-da-lista/>.

¹⁴ *Atala Rizzo y Niñas vs. Chile* (Corte IDH. 24 de fevereiro de 2012). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf.

¹⁵ Art. 1.1 - Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Con-

Tal precedente projeta-se sobre o debate brasileiro ao demonstrar que medidas aparentemente neutras podem produzir efeitos desiguais sobre grupos religiosos minoritários, exigindo atuação estatal de proposição intencional e reforçada.

3. A Hermenêutica Jurídica dos Direitos Humanos e o Diálogo Jurisdicional na Proteção da Liberdade Religiosa

A Hermenêutica Jurídica dos Direitos Humanos surge e se mostra como a resposta metodológica mais adequada à complexidade dos sistemas multiníveis e como instrumento indispensável para viabilizar o diálogo entre a Constituição brasileira e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Sua finalidade é permitir a interpretação integrada de normas internas e internacionais, orientada pela máxima concretização dos direitos fundamentais.

Conforme destaca a doutrina latino-americana, a hermenêutica dos direitos humanos constitui o eixo de transformação do constitucionalismo contemporâneo e o fundamento do chamado “*Ius Constitutionale Commune na América Latina*”¹⁶, que é uma perspectiva que defende o papel do direito e da justiça como ferramentas para transformar as realidades sociais e políticas da América Latina.

Em sua estrutura interpretativa baseada em princípios, o primeiro, de caráter instrumental, é o da integração normativa, que exige do intérprete a articulação harmoniosa entre textos constitucionais, legislação infraconstitucional, tratados de direitos humanos e jurisprudências nacionais e internacionais.¹⁷

venção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

¹⁶ Armin von Bogdandy, *Ius Constitutionale Commune na América Latina*, citado em: Armin von Bogdandy; Mariela Morales Antoniazzi; e Flávia Piovesan, *Ius Constitutionale Commune na América Latina: Marco Conceptual* (Curitiba: Juruá, 2016): 11-51.

¹⁷ Fernando Antônio de Lima, *3 (três) princípios instrumentais para se estabelecer o diálogo jurisdicional entre o Poder Judiciário nacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. (Brasília: Coletânea CNJ: Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Diálogos Jurisdicionais, 2024).

¹⁸ Valerio de Oliveira Mazzuoli, *Controle de Convencionalidade: do século XVIII ao século XXI* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Tal integração não implica hierarquia rígida, mas complementaridade funcional, de modo que a CADH densifica o conteúdo protetivo da liberdade religiosa previsto na Constituição, e a Constituição orienta a aplicação interna dos parâmetros internacionais¹⁸. Este princípio representa a superação da hermenêutica monista centrada exclusivamente no direito interno.

O segundo princípio é o da integração valorativa¹⁹, segundo o qual a interpretação deve partir de uma tábua de valores compartilhados pelos sistemas constitucional e convencional, tais como dignidade humana, igualdade, pluralismo, não discriminação e autonomia moral.

A integração valorativa é especialmente relevante em casos de liberdade religiosa, nos quais a proteção de grupos minoritários exige compreensão contextual dos efeitos discriminatórios de normas aparentemente neutras. No âmbito da Corte IDH, essa perspectiva aparece em decisões que identificam discriminações indiretas e estruturais, exigindo atuação estatal reforçada.

O terceiro princípio é o da ressignificação conceitual-funcional, que permite a reinterpretação de institutos jurídicos tradicionais sob a ótica dos direitos humanos²⁰. Assim, conceitos como “ordem pública”, “moralidade”, “segurança”, “interesse social” e até mesmo “neutralidade estatal” adquirem novos conteúdos quando examinados sob a influência da CADH e da jurisprudência interamericana, por meio de um exercício “interpretação conforme”, base do controle positivo ou construtivo de convencionalidade²¹.

No campo da liberdade religiosa, essa ressignificação impede que argumentos de tradição, majoritarismo ou preservação cultural sejam utilizados para justificar práticas intencionalmente discriminatórias.

Transversal a esses princípios está o princípio pro persona, orientador máximo dos tratados internacionais de direitos humanos. Esse princípio

¹⁹ Fernando Antônio de Lima, *3 (três) princípios instrumentais para se estabelecer o diálogo jurisdicional entre o Poder Judiciário nacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. (Brasília: Coletânea CNJ: Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Diálogos Jurisdicionais, 2024).

²⁰ *Ibid.*

²¹ Néstor Pedro Sagüés, *El control de convencionalidad y la problemática de sus topes*. (Buenos Aires: XIV Congreso Ibero-Americano de Derecho Constitucional, 2019).

determina que, diante de normas concorrentes, prevaleça sempre a interpretação mais favorável ao indivíduo²².

A partir desses princípios interpretativos, torna-se possível compreender o controle de convencionalidade não apenas como mecanismo de compatibilização normativa, mas como técnica de concretude substancial dos direitos fundamentais.

A Hermenêutica Jurídica dos Direitos Humanos, portanto, completa-se com a noção de diálogo jurisdicional²³, entendida como intercâmbio permanente entre o Poder Judiciário nacional e a Corte IDH, não em chave de subordinação, mas de cooperação voltada à máxima proteção da vítima. Nesse quadro, o juiz brasileiro deve aplicar a CADH e considerar a jurisprudência da Corte IDH, promovendo coerência interpretativa entre os níveis normativos.

4. Desafios e Critérios para a Aplicação Plena do Controle de Convencionalidade

A consolidação do controle de convencionalidade no campo da liberdade religiosa enfrenta, no Brasil, obstáculos estruturais que limitam sua efetividade. Embora o Supremo Tribunal Federal apresente decisões que dialogam materialmente com a Convenção Americana de Direitos Humanos, essa aproximação permanece majoritariamente implícita. A ausência de fundamentação convencional explícita diminui a força pedagógica dos precedentes e dificulta a sua difusão pelas instâncias inferiores.

Um primeiro desafio consiste na insuficiente internalização hermenêutica do parâmetro convencional por magistrados e operadores do direito. Predomina, ainda, uma cultura jurídica centrada exclusivamente na Constituição e na legislação infraconstitucional, o que reduz o potencial transformador da CADH.

A jurisprudência da Corte Interamericana exige do Estado não apenas abstenção, mas atuação positiva para remover barreiras estruturais que

²² Reynaldo Soares da Fonseca e Arthur Pinheiro Chaves, *Jurisprudência Interamericana – Diálogos Jurisdicionais* (Brasília: Coletânea CNJ: Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Diálogos Jurisdicionais, 2024).

²³ *Ibid.*

limitem o exercício igualitário da fé, exigência que nem sempre é incorporada pela jurisdição brasileira.

Outro obstáculo reside em interpretações formalistas da laicidade estatal, que tendem a confundir neutralidade com indiferença. No paradigma convencional, neutralidade implica atuação estatal ativa para impedir que padrões culturais majoritários se convertam em critérios implícitos de exclusão religiosa. Essa dimensão material da laicidade, vinculada à igualdade e à não discriminação, ainda não está plenamente assimilada tanto na prática institucional, quanto na jurisdição constitucional brasileira.

Há também um déficit formativo relevante, que não deve ser ignorado. Muitos agentes públicos não dominam os parâmetros hermenêuticos do Sistema Interamericano. Sem esse domínio, tende-se a naturalizar práticas administrativas e judiciais que aparentam neutralidade, mas que produzem impactos assimétricos sobre tradições religiosas minoritárias.

A superação desse déficit requer formação continuada e institucionalizada em direitos humanos, com foco no uso metodológico de favorecimento consciente à vítima que sofre perseguição em virtude de sua crença, na identificação de discriminações indiretas e no escrutínio reforçado de medidas restritivas da liberdade religiosa.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a adoção de critérios interpretativos capazes de orientar futuras decisões judiciais e políticas públicas.

Em primeiro lugar, todo ato estatal que incida sobre a liberdade religiosa deve ser submetido ao teste de proporcionalidade estrita, exigência reiteradamente afirmada pela jurisprudência da Corte Interamericana.

Em segundo lugar, conforme já mencionado, a aplicação do princípio *pro persona* deve orientar a escolha da interpretação mais favorável ao indivíduo ou grupo religioso afetado.

E, em terceiro lugar, a neutralidade estatal deve ser compreendida de forma ativa, vinculando o Estado ao dever de criar condições equânimes para o exercício de todas as tradições religiosas.

Essa reinterpretação impede que tais categorias operem como justificativas retóricas para restrições indevidas, especialmente aquelas fundamentadas em pressupostos majoritários, concepções tradicionais ou padrões culturais hegemônicos²⁴, trazendo ao controle de convencionalidade

um contorno funcional de natureza preventiva, orientando políticas afirmativas voltadas à proteção de grupos vulnerabilizados e à superação de padrões históricos de intolerância.

Assim delineados, esses critérios conferem densidade prática ao controle de convencionalidade e o tornam capaz de operar como instrumento transformador da tutela da liberdade religiosa. Eles estruturam a transição entre o diagnóstico das limitações atuais e a necessidade de reinterpretar a jurisprudência constitucional brasileira segundo um modelo multinível de proteção, tema desenvolvido na seção seguinte.

5. Jurisprudência do STF Reinterpretada à Luz do Controle de Convencionalidade

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela proximidade significativa com os parâmetros da CADH em diversos casos envolvendo liberdade religiosa. Todavia, essa convergência permanece majoritariamente implícita, já que o Tribunal raramente reconhece expressamente o caráter vinculante do parâmetro convencional. Essa ausência de explicitação limita a difusão do modelo multinível às instâncias inferiores.

Um dos julgados mais emblemáticos é RE 979.742/AM (Tema 952)²⁵, que trata da recusa de procedimento médico que envolva transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Ao reconhecer que pacientes adultos e capazes têm o direito de recusar o procedimento por razões de crença, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a autonomia individual religiosa integra o núcleo da dignidade humana e deve ser respeitada mesmo diante de normas médicas tradicionalmente consideradas imperativas.

Embora a decisão dialogue de forma clara com a lógica do art. 12 da CADH, que protege a liberdade de conservar convicções religiosas e de viver segundo elas, o Tribunal não mencionou o controle de convenciona-

²⁴Néstor Pedro Sagiés, *El control de convencionalidad y la problemática de sus topes*. (Buenos Aires: XIV Congreso Ibero-Americano de Derecho Constitucional, 2019).

²⁵Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 979.742/AM (Tema 952 da Repercussão Geral), Relator Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25 de setembro de 2024, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5006128&numeroProcesso=979742&numeroTema=952>.

lidade, apesar de a Corte Interamericana afirmar reiteradamente que o Estado deve evitar coerções diretas ou indiretas relacionadas à crença.

A leitura convencional desse caso indica que a obrigação do Estado não se limita a tolerar a recusa, mas inclui a adoção de alternativas terapêuticas que permitam a concretização da fé individual sem prejuízo à saúde.

Outro precedente relevante é o do descanso sabático de candidatos adventistas em concursos públicos, discutido e julgado no RE 611.874/RF²⁶. Ao admitir que fases de concursos possam ser remarcadas para atender às exigências religiosas desses candidatos, o STF aplicou, ainda que sem reconhecê-lo expressamente, o dever convencional de garantir igualdade material e eliminar barreiras indevidas ao exercício da fé.

A jurisprudência da Corte Interamericana enfatiza que normas aparentemente neutras podem produzir efeitos desproporcionalmente gravosos a determinados grupos religiosos, exigindo correções estatais. Assim, o que poderia ser interpretado como mera liberalidade administrativa transforma-se, sob o prisma convencional, em verdadeira obrigação estatal de evitar coerção indireta que obrigue o indivíduo a violar sua própria consciência para acessar oportunidades públicas.

A proteção da manifestação externa da fé também foi tratada pelo STF no julgamento do RE 859.376/PR (Tema 953)²⁷, que deliberou sobre o uso de vestimentas religiosas em documentos oficiais. Ao reconhecer que símbolos e vestimentas religiosas integram a identidade espiritual da pessoa, o Tribunal aproximou-se de precedentes europeus, como *Eweida vs. Reino Unido*²⁸ e de exigências da CADH, que protege a exteriorização da crença em sua dimensão pública e coletiva.

Contudo, novamente o controle de convencionalidade não foi utilizado como fundamento explícito, apesar de ser a ferramenta apta a demonstrar que restrições a tais manifestações só podem ocorrer mediante justificativas sólidas, baseadas em critérios de necessidade e proporcionalidade estrita.

²⁶ Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 611.874/RF (Tema 386 de Repercussão Geral), Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 25 de novembro de 2020, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3861938&numeroProcesso=611874&classeProcesso=RE&numeroTema=386>

²⁷ Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 859.376/PR (Tema 953 de Repercussão Geral), Relator Min. Luiz Fux, julgado em 17 de abril de 2024, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE859.376Info.Sociedade1.pdf>

Por fim, o STF deu um passo importante no julgamento do RE 494.601/RS²⁹ ao validar o sacrifício ritual de animais em religiões de matriz africana. Ao reconhecer a existência de discriminação histórica e estrutural contra essas tradições, o Tribunal incorporou uma dimensão central do sistema interamericano, que é a proteção reforçada de grupos vulnerabilizados.

A Corte Interamericana exige que Estados que enfrentam desigualdades culturais profundas adotem medidas afirmativas para evitar que práticas majoritárias impeçam ou estigmatizem manifestações religiosas minoritárias. Embora este precedente seja talvez o mais próximo de uma aplicação plena do controle de convencionalidade, ele também carece de referência explícita ao art. 12 da CADH e aos deveres de proteção decorrentes dos já citados arts. 1.1 e 2 da Convenção.

Assim, a leitura conjunta desses julgados demonstra que o Supremo Tribunal Federal já decide, muitas vezes, em conformidade com o padrão convencional, mas o faz de modo implícito, sem assumir a obrigatoriedade do controle de convencionalidade como fundamento decisório.

Essa lacuna revela não apenas um déficit de integração normativa, mas também um obstáculo à uniformidade interpretativa em instâncias inferiores. Releitura mais consciente e explícita desses precedentes à luz da CADH fortalece a proteção da liberdade religiosa, aumenta a coerência sistêmica da jurisprudência constitucional brasileira e previne práticas estatais que, sob a aparência de neutralidade, possam reproduzir desigualdades estruturais entre tradições religiosas.

²⁸No caso *Eweida v. Reino Unido*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu que o Estado britânico violou o Artigo 9 da Convenção Europeia ao não proteger o direito de uma funcionária da British Airways de manifestar visivelmente sua fé cristã mediante o uso de um crucifixo no ambiente de trabalho. Embora os tribunais internos tenham validado a política empresarial que exigia ocultação de símbolos religiosos, a Corte entendeu que o Reino Unido falhou em assegurar proteção adequada à liberdade de religião, condenando-o ao pagamento de indenização por danos não pecuniários e custas processuais. *Eweida and Others v. The United Kingdom*, nos. 48420/10, 59842/10, 51671/10 and 36516/10 (European Court of Human Rights, 15 de janeiro de 2013).

²⁹Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 494.601/RS, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 28 de março de 2019, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>.

Conclusão

A análise desenvolvida demonstra que a efetividade da liberdade religiosa no constitucionalismo brasileiro exige a superação de uma leitura exclusivamente interna dos direitos fundamentais, incorporando-se de modo sistemático os parâmetros normativos e interpretativos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O controle de convencionalidade emerge, nesse cenário, como instrumento indispensável para harmonizar a ordem jurídica doméstica ao Sistema Interamericano, garantindo que a proteção da crença, culto e identidade espiritual seja interpretada segundo padrões internacionais de dignidade, igualdade e não discriminação.

A Hermenêutica Jurídica dos Direitos Humanos fornece a estrutura metodológica necessária para essa integração multinível, permitindo que categorias tradicionais, como laicidade, ordem pública e moralidade, sejam reinterpretadas à luz de valores que privilegiam o pluralismo religioso e a proteção reforçada de minorias. Essa orientação interpretativa revela que a liberdade religiosa não se limita ao foro íntimo, mas envolve expressões comunitárias, identitárias e culturais que dependem de atuação positiva do Estado.

A releitura da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia que, embora exista coerência normativa com o modelo protetivo com o padrão interamericano, permanece uma lacuna quanto à explicitação do parâmetro convencional na motivação das decisões, o que enfraquece a função pedagógica dos precedentes e dificulta sua internalização pelas instâncias ordinárias.

Além disso, os desafios estruturais identificados, como déficits formativos, interpretações restritivas de laicidade e ausência de fundamentação convencional explícita, revelam a necessidade de critérios metodológicos claros para orientar a aplicação futura do controle de convencionalidade, tais como o princípio pro persona, a proporcionalidade estrita e a neutralidade estatal ativa.

Conclui-se, portanto, que a plena proteção da liberdade religiosa no Brasil depende da adoção consciente, fundamentada e contínua do controle de convencionalidade como eixo de interpretação constitucional. Somente assim será possível fortalecer a laicidade colaborativa, enfrentar discriminações estruturais, corrigir assimetrias históricas e promover um

constitucionalismo verdadeiramente orientado à dignidade humana e ao pluralismo democrático.

O fortalecimento do controle de convencionalidade, portanto, não representa mera técnica interpretativa, mas requisito institucional para que o constitucionalismo brasileiro cumpra sua vocação democrática e inclusiva.

Referências Bibliográficas:

- Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Informe de fondo no. 30/05 (Corte IDH. 26 de setembro de 2006). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf.
- Atala Riffo y Niñas vs. Chile (Corte IDH. 24 de fevereiro de 2012). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf.
- Bogdandy, Armin von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina*, citado em: Bogdandy, Armin von; Antoniazzi, Mariela Morales; e Piovesan, Flávia. *Ius Constitutionale Commune na América Latina: Marco Conceptual* (Curitiba: Juruá, 2016).
- Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 494.601/RS. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 611.874/RF (Tema 386 de Repercussão Geral). Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3861938&numeroProcesso=611874&classeProcesso=RE&numeroTema=386>.

- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 859.376/PR (Tema 953 de Repercussão Geral). Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 17 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE859.376Info.Sociedade1.pdf>.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 979.742/AM (Tema 952 da Repercussão Geral). Relator Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 25 de setembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?c=1&l=a&s=s&e=P&r=o&c=e&s=s-o=RE&incidente=5006128&numeroProcesso=979742&numeroTema=952>.
- “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Pacto de São José, Costa Rica. Organização dos Estados Americanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.
- “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”. 23 de maio de 1969. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>.
- “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Nações Unidas. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.
- Eweida and Others v. The United Kingdom, nos. 48420/10, 59842/10, 51671/10 and 36516/10 (European Court of Human Rights, 15 de janeiro de 2013).
- Fonseca, Reynaldo Soares da e Chaves, Arthur Pinheiro. *Jurisprudência Interamericana – Diálogos Jurisdicionais* (Brasília: Coletânea CNJ: Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Diálogos Jurisdicionais, 2024).
- Leão, Anabela Costa. “State and Vulnerability”. *Oñati Socio-Legal Series* 12, no. 1 (2022): 86–107. Disponível em <https://doi.org/10.35295/ols.iisl/0000-0000-0000-1240>.
- Lima, Fernando Antônio de. *3 (três) princípios instrumentais para se estabelecer o diálogo jurisdicional entre o Poder Judiciário nacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos* (Brasília: Coletânea CNJ: Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Diálogos Jurisdicionais, 2024).

- “Lista Mundial da Perseguição”. Portas Abertas. Acesso em 25 de novembro de 2025. Disponível em <https://portasabertas.org.br/lista-mundial/paises-da-lista/>.
- Mac-Gregor, Eduardo Ferrer. *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público* (Rio de Janeiro: Elsevier, 2013).
- Machado, Jónatas. *A liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade ao direito à diferença* (Coimbra: Almedina, 1996).
- Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Controle de Convencionalidade: do século XVIII ao século XXI* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).
- Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*. Citado em: Bogdandy, Armin von; Antoniazzi, Mariela Morales; e Piovesan, Flávia. *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. (Rio de Janeiro: Elsevier, 2013).
- Miranda, Jorge. “Estado, liberdade religiosa e laicidade”. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, no. 1, (2014): 1–14, disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956>.
- Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (São Paulo: Saraiva, 2021).
- Ramos, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos* (São Paulo: Saraiva, 2023).
- Sagüés, Néstor Pedro. *El control de convencionalidad y la problemática de sus topes* (Buenos Aires: XIV Congreso Ibero-Americano de Derecho Constitucional, 2019).
- Tostes, Melina Alves. “Liberdade religiosa: um estudo comparativo da jurisprudência interna e dos sistemas regionais europeu e americano de direitos humanos”. *Revista de Direito Brasileira* (2012).

Human Rights, Religious Freedom and Conventionality Control: Challenges to Brazilian Constitutional Jurisdiction

ABSTRACT: This article analyzes religious freedom in contemporary Brazilian constitutionalism through the lens of conventionality control and Human Rights Hermeneutics, emphasizing their role in integrating domestic law with the Inter-American Human Rights System. It argues that the full effectiveness of religious freedom depends on interpreting constitutional provisions in dialogue with the American Convention on Human Rights (ACHR) and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. The study examines: (i) the constitutional and conventional normative framework; (ii) the hermeneutical foundations that enable normative and axiological integration; (iii) the institutional and methodological challenges that hinder the systematic application of conventionality control in Brazil; and (iv) the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court reinterpreted under a multilevel protection paradigm. The findings indicate that, although the Court often reaches conclusions consistent with Inter-American standards, the lack of explicit conventionality-based reasoning weakens the internalization of these parameters. The article concludes that systematic and explicit application of conventionality control is essential to strengthen cooperative secularism, ensure substantive equality, and advance a human-dignity-centered constitutionalism.

KEYWORDS: Religious Freedom. Conventionality Control. Human Rights Hermeneutics. Cooperative Secularism. Inter-American Court of Human Rights.